



Boletim nº 028/2020	Data: 14/09/2020
Legislação: Boletins 2020 e 246 TCU	

**FONTES DIVERSIFICADAS DE PESQUISA DE PREÇOS  
PARA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Estamos acompanhando dia a dia uma intensa realização de operações policiais com foco em gestões públicas, subsidiadas, principalmente, por relatórios de auditoria dos órgãos de controle do país, sobretudo, do Tribunal de Contas da União e dos Estados, onde se verifica indícios de superfaturamento de preços em licitações.

Esse superfaturamento pode ser configurado em função de equívoco na formação do orçamento estimativo do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União emitiu Informativos de Licitações (246 e 220) os quais orientam, há muito tempo, que na **elaboração do orçamento estimativo da licitação**, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**.

Desta forma, os gestores devem priorizar as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, **em detrimento** de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária**.

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ou seja, o orçamento estimativo da licitação não pode ficar exclusivamente às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.



**A T E N Ç Ã O ! ! ! ! !**

**Essa informação é importante para resguardar o próprio gestor e, eventualmente, fornecer subsídios para a análise do mercado em momentos de crise.**

Por sua vez o Tribunal de Contas enfrentou a matéria em recente julgado onde determinou as mesmas orientação prestada nos informativos do TCU à respectiva Unidade Jurisdicionada, cujo trecho segue em destaque:

*Por fim, sugere a auditoria que sejam feitas as seguintes determinações ao DETRAN-PE, caso pretenda, em momento posterior, realizar a licitação/contratação em análise:*

**1. Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado. expurgando os valores que manifestamente não representam a realidade do mercado. (A1.1, A1.6);**



2. *Abster-se de realizar cotações de preços com fornecedores não pertinente ao ramo do objeto licitado ou com empresas que tenham vínculos societários em comum, **de modo a evitar o conluio.** fazendo constar do processo os respectivos comprovantes de envio das solicitações, assim como as propostas recebidas, as quais deverão conter, no mínimo: CNPJ/CPF do fornecedor, descrição, marca e modelos dos produtos/serviços ofertados, preço unitário por item e data da proposta. (A1.2);*



De acordo com o artigo 90 da Lei 8.666/93, evidenciada a conduta que frustrate ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pode ensejar pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com base nestas orientações, a Controladoria-Geral sugere a leitura integral do processo à página do TCU no endereço eletrônico <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>